

Domingos Martins-ES, 23 de Março de 2023.

À

Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ

Pregão Eletrônico nº 022/2023

Assunto: Questionamento

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

Após análise do edital, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2023, apresentamos questionamento acerca dos seguintes itens:

Questionamento 1

Ao analisar o referido edital, verificamos no item 21 “DO PAGAMENTO”, a seguinte exigência:

21.2 - Apresentar quando for o caso, no ato do recebimento da fatura, a quitação referente às verbas trabalhistas e previdenciárias, conforme descrição abaixo:

- a) - Resumo da folha de pagamento quitada e assinada pelos funcionários;***
- b) - Guia de INSS;***
- c) - Guia de recolhimento do FGTS. (grifo nosso)***

No caso presente, podemos observar que o edital apresenta vício de competência vinculada, residindo este no fato de que poderá ser exigido do futuro contratado a comprovação de recolhimento das referidas verbas trabalhistas e previdenciárias, como condição para realização do pagamento.

Tal exigência é desnecessária, dispensável, desproporcional e pode causar a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame.

No que diz respeito a inclusão de condição capaz de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, vejamos o que vem decidindo o Tribunal de Contas da União – TCU:

Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1312/2008 Plenário).

Isso porque, tal exigência viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Sendo assim, questiona-se: A Administração equivocou-se ao exigir do futuro contratado a comprovação de quitação das verbas trabalhistas e previdenciárias de que trata o item 21.2, como condição para realização do pagamento pelos serviços prestados? O edital será retificado afim de excluir tal exigência?

Ressaltamos que tais informações são indispensável à elaboração de nossa proposta. Desta feita, solicitamos receber a resposta o mais breve possível, dada urgência que o caso requer.

Dados para contato:

Fax: 27-3268 3123

e-mail: licitacao@el.com.br

Sem mais agradecemos.

À disposição para mais esclarecimentos,

Ester Kohler Ludovico

Divisão de Licitação e Contratos

E&L Produções de Software Ltda